

LEI N° 1.534/01, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.001.

“Dispõe sobre o preço público pela utilização remunerada das vias públicas, obras de arte, e de outros bens que integram o acervo patrimonial do Município, ou que se encontrem sob a responsabilidade da administração municipal, para as finalidades que especifica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o preço público pela utilização das vias públicas, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e das obras de arte de domínio municipal para implantação e passagem de equipamentos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

Parágrafo 1º - Os serviços de infra-estrutura citados no “caput” deste artigo são:

- I. Distribuição de energia elétrica e iluminação pública
- II. Telefonia convencional fixa e celular.
- III. Telecomunicações em geral:
- IV. Tv por assinatura;
- V. Saneamento, compreendidos a distribuição de água e redes de esgoto:
- VI. Urbanização e drenagem pluvial:
- VII. Dutos e condutos para distribuição de: gás, petróleo e derivados minérios e produtos químicos em geral:
- VIII. Infavias de transmissão de dados:

Parágrafo 2º - Os equipamentos urbanos destinados à prestação de referidos serviços de infra-estrutura incluem dutos e condutos integrantes de redes aéreas e soberanas, gabinetes, armários, cabines, cantainers, caixas de passagens antenas, postes de iluminação pública, torres, telefones públicas, dentre outros necessários a prestação dos serviços.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem nas vias públicas, inclusive espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, ficarão sujeitos às determinações da Legislação Municipal pertinente a execução de obras e serviços nas vias e logradouro públicos do Município de Nanuque/MG.

Artigo 3º - Os equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura a serem implantados nas vias públicas e obras de arte do Município integrarão, para fins de cobrança do preço público em cadastro municipal, específico, que deverá conter obrigatoriamente:

- I. Os traços característicos e específicos da obra e do equipamento de infra-estrutura;
- II. Especificações técnicas: altura, largura, diâmetro, profundidade, peso e demais dados técnicos inerentes ao equipamento;
- III. Medidas lineares e diâmetros, quando se tratar de dutos, condutos, infovias, cabos de energia elétrica, telecomunicações e transmissão de dados em geral;
- IV. Altura de instalação e localização, quando instalados em redes aéreas e profundidade, quando se tratar de redes subterrâneas;
- V. Estudos detalhados de impacto ambiental, causado pela instalação e manutenção do equipamento;
- VI. Análise e estudo de grau de risco estrutural e ambiental, quando se tratar de instalação de equipamentos em vias públicas, logradouros e obras de arte e imóveis do acervo do patrimônio histórico e cultural do Município e próximo a áreas de proteção ambiental.

Parágrafo Único – Os projetos de obras e serviços relativos a implantação de infra-estrutura em vias públicas, logradouros e obras de arte

do Município deverão conter obrigatoriamente as especificações previstas neste artigo, sob pena de não aprovação.

Art. 4º - O preço público previsto no artigo primeiro desta Lei será:

I – R\$ - 0,30 (trinta centavos de real), por metro linear, por mês, em se tratando de:

- a) – dutos, condutos e redes de cabos metálicos para transmissão de energia elétrica, instalados em redes aéreas ou subterrâneas:
- b) – dutos, condutos ou redes para distribuição e transporte de: gás petróleo, minério e produtos químicos em geral:

II - R\$-0,20 (vinte centavos de real), por metro linear, por mês em se tratando de:

- a) – dutos, condutos e redes de distribuição de água tratada:
- b) - redes de esgoto, saneamento e drenagem:

III –R\$ - 0,50(cinquenta centavos de real), por metro linear, por mês, em se tratando de:

- a) - dutos, condutos e redes de cabos metálicos destinados a telecomunicações e transmissão de dados em geral, instalados em redes aéreas ou subterrâneas:
- c) – dutos, condutos e infovias de cabos de fibra ótica destinada a transmissão de dados e telecomunicações em geral, instalados em redes aéreas ou subterrâneas;

IV-R\$-3,00 (três reais), por mês, por cada poste e suporte vertical implantados e utilizados como apoio de cabos e outros equipamentos:

- a) – o valor acima previsto será devido pela detentora da infra-estrutura.

V –R\$-10,00 (dez reais), por metro quadrado de área de projeção pública, por mês, em se tratando de armários, cabines, gabinetes, containers, caixas de passagem, telefones públicos, antenas, torres e congêneres.

- a) – o preço acima estipulado, em se tratando de telefones públicos (orelhões), será cobrado por unidade instalada, no caso de cabines será calculado em consideração a sua área de projeção:

Parágrafo 1º - Os valores estabelecidos neste artigo, serão corrigidos anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), estipulado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício e, na sua falta, pelo índice legalmente estabelecido que o substitua.

Parágrafo 2º - O compartilhamento de qualquer equipamento de infra-estrutura não implica em divisão do preço estabelecido na “**caput**” deste artigo, e será remunerado separadamente, a custo igual ao estipulado para o equipamento ou sistema similar, em conformidade com o preço e condições acima estabelecidos.

Parágrafo 3º - Se a ocupação da via, obras de arte e logradouros públicos se der por período inferior a um mês, o valor será calculado na proporção da ocupação, dividindo-se o valor mensal por trinta, e multiplicando o resultado pelo número de dias ocupados.

Art. 5º - O pagamento do preço público instituído no artigo 4º desta lei, será realizado através de guia de recolhimento expedida pelo Departamento da Rendas Mobiliárias da Secretária Municipal da Fazenda.

Parágrafo 1º - O vencimento da guia de recolhimento de que trata o caput deste artigo se dará no dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo 2º – Em se tratando da execução de projetos previsto no artigo 2º desta Lei, o valor será devido a partir do mês subsequente ao da expedição da licença (alvará), pela Secretária Municipal de Atividades Urbanas para a execução das obras e serviços nas vias públicas, obras de arte e logradouros do município.

Parágrafo 3º - O pagamento do preço público após o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, sujeita-se à incidência de:

I – correção monetária nos termos da legislação pertinente:

II – multa moratória sobre o valor corrigido do preço até o dia do efetivo pagamento nos seguintes percentuais:

- a) – 2 % (dois por cento), se quitado até 10 (dez) dias, contados da data do seu vencimento.
- b) – 5 % (cinco por cento), se quitado no prazo de 11 (onze) até 30 (trinta) dias, contados da data do seu vencimento.
- c) - 10 % (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta um) até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu vencimento,
- d) – 20 % (vinte por cento), se quitado após 60 (sessenta) dias, contados da data do seu vencimento:

III – Juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor corrigido do preço.

Art. 6º - As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura já implantados, em caráter permanente ou transitório nas vias pública, obras de arte e logradouros do Município, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, fornecer à Divisão de Valores Imobiliários da Secretaria Municipal da Fazenda os elementos necessários para a inclusão no cadastro de que trata o artigo 3º desta Lei, obedecendo ao prescrito nos incisos I a VI do mesmo artigo.

Parágrafo 1º - No caso de descumprimento do prazo acima fixado, sem apresentação de motivo que justifique o atraso no fornecimento das informações solicitadas, o órgão técnico Municipal adotará os procedimentos e medidas que se fizerem necessárias para obtenção dos dados técnicos para formação do cadastro, podendo, inclusive, contratar terceiros para efetivação dos trabalhos. Sendo o custo originado no procedimento de responsabilidade do devedor, que será notificado judicial ou extrajudicialmente de todos os atos praticados pelo órgão responsável.

Parágrafo 2º - O devedor será regularmente notificado acerca da realização de cada ato medida e procedimentos adotados pelo Município para obtenção dos dados e especificações técnicas necessários a formação do cadastro previsto no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º - O preço público de que trata o artigo 4º será cobrado independentemente da formação do cadastro citado no artigo 3º, sendo que, até que os dados integrem o referido cadastro, os preços serão calculados por estimativa.

Parágrafo 1º - Após o fornecimento dos dados e elemento técnicos necessários a formação de cadastro, os valores que tenham sido pagos a maior, serão compensados nos próximos pagamentos, devidamente corrigidos de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo 2º - Os valores pagos a menor, serão cobrados no mês subsequente a apuração, corrigida monetariamente de acordo com a legislação específica, sem incidência de juros de mora para o pagamento efetuado até a data de vencimento prevista na guia expedida.

Art. 8º - Sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial do preço público e das demais sanções cabíveis, o descumprimento das disposições contidas nesta Lei, importará também na suspensão da aprovação de novos projetos por parte da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e, conseqüentemente, na não liberação da licença (alvará) para execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos municipais.

Art. 9º - Toda e qualquer regulamentação que se faça necessária a execução e cumprimento das medidas impostas nesta Lei, serão realizadas através do Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos trinta e um dias do mês de dezembro de dois mil e um.

JORGE LUIZ MIRANDA
Prefeito Municipal

AMILTON CARLOS FLORES NEIVA
Secretário Municipal